

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08259e24

Exercício Financeiro de 2023

Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA

Gestor: Gilmar Ribeiro da Cruz

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte****ACÓRDÃO 08259e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho de Santana.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Acórdão	Gestor
2019	06690e20	Regular com Ressalvas	NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM
2020	10358e21	Regular com Ressalvas	NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM
2021	07758e22	Regular com Ressalvas	GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
2022	07501e23	Não Julgada	GILMAR RIBEIRO DA CRUZ

Informação extraída do SICCO em 07/08/2024 10:25:59.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Riacho de Santana**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2024, **em atendimento** ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº **08259e24**.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, as contas do Poder Legislativo **não foram publicadas em conjunto com as Contas do Poder Executivo, não atendendo** ao estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 677/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 14 de agosto de 2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 30 de agosto de 2024, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:



Processo: 08259e24 - Doc. 38 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 09/04/2025 09:38:18
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 539844b-3491-43d6-b91b-9329657281c1ba1



II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Câmara em análise não teve Relatório de Cientificação Anual expedido na Prestação de Contas Anual, haja vista não ter integrado o rol de unidades jurisdicionadas definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

Todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º **406**, de **20/12/2022**, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$4.204.100,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$13.000,00**, em sua totalidade referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, os quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$4.086.342,12**.

Não foi encontrado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura a conta de repasse ao Legislativo.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.3 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$10,00**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.4 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Consta nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (Doc. nº 4 – Pasta Entrega da UJ) no valor total de **R\$621.352,72** transferido para a Prefeitura Municipal durante o exercício de 2023, de acordo com a tabela a seguir:

Data Devolução	Valor (R\$)
29/12/2023	60,00
28/12/2023	121.292,72
22/12/2023	500.000,00
Total	621.352,72

7. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de R\$3.464.979,40 e as pagas foram de R\$3.464.979,40, **não havendo inscrição de restos a pagar** processados e não processados no exercício.

O saldo de disponível da Câmara registra saldo R\$10,00, contudo não foram identificadas obrigações de despesa ou parcelas a serem pagas no exercício seguinte (restos a pagar, retenções a pagar e DEA), contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da Entidade.

Em sede de Defesa o Gestor informa que “o saldo remanescente de R\$10,00 refere-se a uma tarifa que seria descontada no final do dia 31/12/2023, porém como não foi efetivada pelo banco, foi realizada a devolução para o executivo no dia 02/01/2024, conforme segue o comprovante bancário” e junta doc. 35 comprovando o aduzido.

8. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$4.086.342,12**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$3.464.979,40**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO





A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$1.858.012,37**, alcançando o percentual de **45,47%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$810.000,00**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 PESSOAL

9.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$2.377.045,78**, correspondente ao percentual de **2,28%** da receita corrente líquida de **R\$106.979.749,43**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

9.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

10. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Pessoal e Material Permanente, **em desatendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, consta Declaração do Presidente da Câmara, Vereador Gilmar Ribeiro da Cruz, datada em 28/03/2024, atestando ter tomado conhecimento do

conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

12. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **Impropriedade no item de Disponibilidade Pública (item 2.2);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10);**

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Riacho de Santana**, pertinentes ao exercício financeiro de **2023**, substanciadas no processo e-TCM nº **08259e24**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **Impropriedade no item de Disponibilidade Pública (item 2.2);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10);**

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de abril de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

